



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10768.027112/98-31
Recurso n°	139.484 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995
Acórdão n°	101-96.239
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	INTERBRASIL LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I NO RIO DE JANEIRO - RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
- RECURSO VOLUNTÁRIO -
INTEMPESTIVIDADE - O recurso voluntário deve ser protocolado no prazo de 30 dias a contar da data da ciência do sujeito passivo do acórdão que julgou o processo em primeira instância, sob pena de não ser o mesmo conhecido.

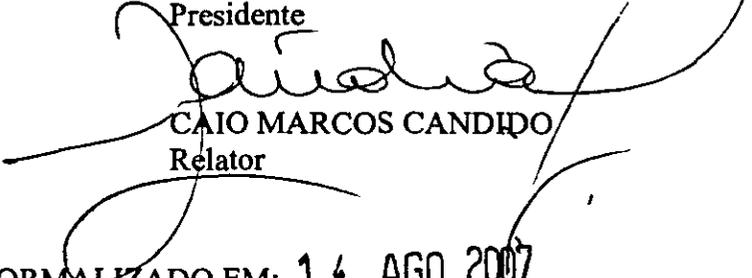
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INTERBRASIL LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado)

Relatório

INTERBRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão de Decisão nº 3.859, de 23 de maio de 2003, de lavra da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 82/97), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Repique (fls. 98/103), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 104/110), do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 111/120) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 121/128), relativos ao ano-calendário de 1994. Termo de Verificação Fiscal integrante dos autos de infração às fls. 72/81.

A infração que deu causa aos autos de infração foi a omissão de receita de prestação de serviços, conforme descrição no Termo de Verificação Fiscal. A apuração do lucro se deu na modalidade de arbitramento tendo em vista que o contribuinte, sujeito à tributação pelo lucro real, não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 21 de dezembro de 1998, a contribuinte apresentou em 19 de janeiro de 1999 a impugnação de fls. 132/133.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 80/82) por meio do acórdão nº 3.859, de 23 de maio de 2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: ARBITRAMENTO - Procedente o arbitramento dos lucros, quando o contribuinte deixa de fornecer à fiscalização os elementos que serviram de base aos lançamentos contábeis no período fiscalizado.

RECEITAS DECLARADAS - É legítima a adoção da receita declarada como parâmetro para o arbitramento.

RECEITAS OMITIDAS - A existência de diferença entre as receitas comprovadamente recebidas e as receitas declaradas caracteriza omissão de receita. A base para cálculo de tributos deve ser o valor da diferença.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A multa por lançamento de ofício exclui a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

***Ementa: PIS, COFINS, IRRF e CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao
lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.***

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignado com a manutenção parcial do lançamento por meio do acórdão supra, de que teve ciência em 22 de julho de 2003 (“AR” às fls. 178), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 202/203, datado de 28 de agosto de 2003.

Às fls. 129 consta ofício no. 79/2003 encaminhado pela recorrente ao Delegado da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro (*sic*) com o seguinte teor: “Encaminhamos a V. Sª o recurso anexo deixado de ser apresentado no prazo legal por encontrar-se essa repartição em estado de greve, ausente qualquer funcionário autorizado a recebê-lo”.

O recurso foi a julgamento na sessão de 19 de maio de 2005, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora do feito fiscal se manifestasse no sentido de esclarecer se houve expediente normal na repartição nos dias úteis compreendidos entre 22 e 28 de agosto de 2003.

Em sua resposta às fls. 239 aquela autoridade administrativa informou “que não há registros de interrupção na protocolização de Impugnações e Recursos apresentados neste CAC”.

É o relatório, passo a seguir ao voto.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Inicialmente cabe verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Aos fatos:

1. A recorrente tomou ciência do acórdão n.º 3.859/2003, de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro – RJ em 22 de julho de 2003, conforme faz prova o Aviso de Recepção da ECT às fls. 178.
2. O recurso voluntário foi recepcionado na Unidade da Secretaria da Receita Federal em 28 de agosto de 2003, conforme carimbado apostado às fls. 179.
3. O dia 22 de julho daquele ano caiu numa terça-feira.

A apresentação do recurso voluntário deverá se dar no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, na forma do parágrafo 2º do artigo 37 do decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 37. O julgamento dos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

(...)

§2º. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

A forma de contagem do referido prazo foi estabelecida no artigo 5º do citado decreto:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Efetuando-se a contagem dos 30 dias a partir do dia seguinte ao da intimação, 23 de julho de 2003, chega-se ao dia 21 de agosto de 2003, uma terça-feira.

A protocolização do recurso voluntário se deu no dia 28 de agosto de 2005, portanto, extemporaneamente.

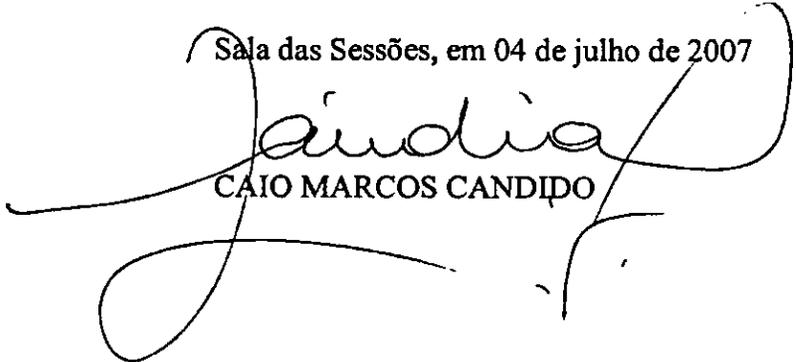
Alegou a recorrente que o recurso deixou “de ser apresentado no prazo legal por encontrar-se essa repartição em estado de greve, ausente qualquer funcionário autorizado a receber”, sem no entanto juntar qualquer comprovação do alegado.

Na sessão de 19 de maio de 2005, esta E. Câmara entendeu por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora do feito fiscal se manifestasse no sentido de esclarecer se houve expediente normal na repartição nos dias úteis compreendidos entre 22 e 28 de agosto de 2003.

Em sua resposta, às fls. 239, a autoridade preparadora do feito fiscal informou “que não há registros de interrupção na protocolização de Impugnações e Recursos apresentados neste CAC”.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto pela intempestividade de sua interposição.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO

